

O Auxílio Emergencial como estratégia de intervenção frente à Pandemia de COVID-19, considerando os agravos da pobreza no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ

Fagner Azeredo da Silva¹

Ludmila Da Matta²

GT 2. Políticas públicas, pandemia e sociedade

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo investigar o Auxílio Emergencial como estratégia de intervenção frente à pandemia de COVID-19, considerando os agravos dos índices de pobreza, bem como a importância dos programas de transferência de renda para a garantia da sobrevivência da população em situação de pobreza do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ. Trata-se de um estudo descritivo e de caráter qualitativo. Para tanto, realizou-se uma revisão de cunho bibliográfico em obras literárias e estudos indexados em periódicos científicos, legislações, bem como, dados estatísticos extraídos de importantes órgãos nacionais. Os resultados apontam que no Município de São Francisco de Itabapoana, aproximadamente 21,8 mil (vinte e um mil e oitocentos) habitantes estavam elegíveis para o recebimento de tal benefício, sendo aproximadamente metade da população. Verificou-se que a estratégia do auxílio emergencial foi pensada apenas emergencialmente, todavia, é necessário assegurar durante e pós-pandemia as proteções necessárias para conter os agravos da crise social e econômica. Sendo assim, o combate à pobreza e, conseqüentemente, a fome, devem ocupar um papel central na elaboração e consolidação de políticas públicas, constituindo-se como uma rede de proteção social e garantindo um estado de bem-estar social.

Palavras-chave: Auxílio Emergencial; assistência social; proteção social; pandemia; pobreza.

¹ Advogado, Especialista em Direito Público com ênfase Gestão Pública e Mestrando em Planejamento Regional e Gestão da Cidade – UCAM, e-mail: fascalpos@hotmail.com

² Doutora em Sociologia Política/Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Planejamento Regional e Gestão de Cidade da Universidade Candido Mendes

Introdução

O Brasil é um país caracterizado por profundas desigualdades sociais, econômicas e educacionais, além de precariedades no acesso aos recursos e serviços públicos. A pobreza se refere a situações de carência, em que os indivíduos não conseguem manter um padrão mínimo de vida condizente com o estabelecido socialmente, como alimentação, moradia, trabalho e renda, que, constitucionalmente, deveriam ser garantidos pelo Estado.

Nessa vertente, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988) expressa em seu artigo 1º, inciso III, a fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana e no artigo 6º da CRFB elenca os direitos sociais básicos, sendo eles: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” (BRASIL,1988).

Partindo do fundamento da CRFB, considera-se, então, a pobreza condição indigna, destacada no artigo 3º, inciso III, um objetivo fundamental: “erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL,1988).

O contexto pandêmico de COVID-19 causado pelo vírus SARS-CoV-2, declarada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) no dia 11 de março de 2020 demandou de proteção em saúde, combate aos prejuízos socioeconômicos e respeito aos direitos humanos (ROCHA, 2021).

As desigualdades preexistentes foram agravadas, determinando a urgência no desenvolvimento de políticas públicas, pautadas na Política de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, em prover proteção social, e garantia de atendimento às necessidades básicas, conforme preconiza o artigo 203 da CRFB.

Diante do exposto, o presente artigo, a partir de revisão bibliográfica e análise de dados, tem por objetivo apresentar algumas reflexões sobre os o Auxílio Emergencial como estratégia de intervenção frente à pandemia de COVID-19, considerando os agravos dos índices de pobreza no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

O Município de São Francisco de Itabapoana

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)(IBGE, 2022), o Município de São Francisco de Itabapoana está localizado na região norte do Estado do Rio de Janeiro, com área de 1.118,037 km², sendo o quinto maior município do Estado em extensão territorial. Além disso, o município apresenta estimativa de 42.214 mil habitantes no ano de 2021, sendo que 51% encontram-se na zona urbana e 49% na rural.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais no ano de 2019 era de 1,7 salários mínimos, ocupando 84^a posição estadual do PIB (Produto Interno Bruto), com per capita de R\$ 24.265,57 (vinte quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) (IBGE, 2022). Ainda, o Índice Firjande Desenvolvimento Humano Municipal (IFDM) é de 0,6158 tendo como ano base 2016, ocupando a 89^a posição estadual (FIRJAN, 2022).

A colocação estadual no ranking do IDHM pressupõe a deficiência de políticas públicas e ausência de bem-estar social e o contexto de crise sanitária imposta pela COVID-19, ocasionou uma crise econômica com profundos impactos sociais.

Enfatiza-se que o IFDM é mensurado pelas áreas de desenvolvimento, que na área de Educação é de 0,7381, sendo considerado moderado (FIRJAN, 2022). A pandemia impôs o ensino na modalidade remota, que encontrou na falta de estrutura, como computadores, celulares e dificuldade de acesso à internet, além da dificuldade de concentração nas atividades, ausência de sociabilidade e suporte adequado. Tais fatores apresentaram-se como entravesno processo de aprendizagem, impactando consideravelmente na Educação Brasileira.

Ainda, o Município de São Francisco de Itabapoana apresentou a nota 5,4 no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) ano base de 2021, que reúne em um só indicador, os resultados do fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações, a partir dos dados sobre aprovação escolar obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) (INEP, 2022).

O presente índice é importante indicador de política pública em prol da qualidade da educação por constituir-se em uma ferramenta de acompanhamento das metas de

qualidade. Verifica-se que, em nível nacional, estabelecido, como meta para 2022, a média 6, caracterizada como valor correspondente a um sistema educacional de qualidade dos países desenvolvidos. Assim, pressupõe-se que o presente resultado aponta os impactos da pandemia na educação em nível municipal.

A pandemia, como questão de saúde pública, desencadeou consequências sociais e evidenciou a interrelação entre saúde, escolarização, trabalho e renda, além de elucidar de forma latente a importância da intervenção de órgãos competentes no combate às consequências negativas apresentadas nesse período, passando a demandar da agenda governamental brasileira políticas públicas.

A Política de Assistência Social para a garantia da Proteção Social e o enfrentamento da pobreza

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a Assistência Social assumiu novas perspectivas, passando a ser reconhecida como dever do Estado e deixando de complementar a Previdência Social. Assim, conforme ratifica o artigo 203 “A assistência social será prestada a quem dela necessitar” (BRASIL, 1988), assumindo a perspectiva de direito, não mais de benesse.

Assim, os direitos sociais ganham maior proeminência. O artigo 6º da CF/88 salienta os direitos sociais básicos garantidos aos cidadãos brasileiros, sendo estes: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

Em, Fiorillo e Ferreira (2019) é reforçada a necessidade de constituir-se um Piso Vital Mínimo, que garanta a dignidade da pessoa humana, desenhando um estado social no Brasil, o qual deixa de ser benesse e ganha status de direito de cidadania.

Conforme afirma Martins (2020, p. 1004, apud SARLET, ANO, p. 2007):

“[...] boa parte dos direitos sociais consagrados, em termos gerais, no art. 6º da CF, foi objeto de densificação por meio de dispositivos diversos ao longo do texto constitucional, especialmente nos títulos que tratam da ordem econômica (por exemplo, no que diz com aspectos ligados à função social da propriedade urbano e rural) e da ordem social (normas sobre o sistema de seguridade social, designadamente, saúde, assistência e previdência social, bens culturais, família, proteção do idoso, meio ambiente, educação etc.)”

A agenda pública de construção da gestão da Assistência Social no Brasil demandou a criação de um modelo de administração para todo território nacional por meio de lei específica que versa sobre uma gestão pública e participativa, mediante conselhos deliberativos e conferências nas três esferas governamentais (BRASÍLIA, 2005).

Assim, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, traz no seu artigo 1º. (BRASIL, 1993):

“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Por meio da Política de Assistência Social (PNAS) é garantido que “qualquer pessoa humana necessitará ter acesso aos bens fundamentais destinados à sua sobrevivência” (FIORILLO; FERREIRA, 2019, p. 91).

Destarte, a PNAS está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), presente em todo o território nacional. Em 2004, o SUAS foi regulamentado por meio da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), estabelecendo como “diretrizes a descentralização político-administrativa, o atendimento a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e participação da comunidade”. (CRUZ; GUARESCHI, 2021, p. 07).

No referido texto, o conceito de vulnerabilidade social é reconhecido como o campo de atuação e ação da assistência social, podendo esta afetar os sujeitos em distintas situações de vida (BRASIL, 2004).

Carmo e Guizardi (2018, p. 07) salientam que:

“Muito embora possamos considerar que a vulnerabilidade se instale, em maior grau, nas populações pobres, nas sociedades capitalistas contemporâneas, em que as relações sociais se desenvolvem por modos marcadamente complexos, a questão econômica é relevante, porém não determinante. Devido ao precário acesso à renda, os sujeitos ficam privados ou acessam com mais dificuldade os meios de superação das vulnerabilidades vivenciadas, sejam tais meios materiais ou capacidades impalpáveis, como a autonomia, a liberdade, o autorrespeito. É nesse sentido que se torna possível associar a vulnerabilidade à precariedade no acesso à garantia de direitos e proteção social”.

Ressalta-se que a vulnerabilidade não unicamente está relacionada à ausência ou

precariedade no acesso à renda, mas atrelada também às fragilidades de vínculos afetivos e comunitários. Assim como, a desigualdade de acesso a bens e serviços públicos, conforme posto na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB SUAS – 2005) (BRASIL, 2005), caracterizando a ausência do bem-estar social. Apesar da vulnerabilidade social não se limitar à pobreza, a ausência ou insuficiência de renda, constitui-se numa problemática central de atuação da PNAS.

Aos mais pobres, marginalizados na sociedade, são negados os direitos sociais mais básicos, como alimentação, moradia, trabalho, renda, que constitucionalmente deveriam ser garantidos pelo Estado.

Cabe destacar, que o inciso VI do artigo 203 da CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021 afirma que a Assistência social tem por um dos seus objetivos “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma população que se organiza por conta própria em estabelecimentos irregulares (FIORILLO; OOSTERBEEK, 2012) e sofre com a ausência ou precariedade de serviços e políticas públicas, sendo que, um grupo de habitantes pobres cresce com maior velocidade que os estabelecimentos regulares.

Cabe ressaltar que, aproximadamente metade da população do Município de São Francisco de Itabapoana é ruralista, caracterizada principalmente pela agricultura familiar e comunidades quilombolas que contribuem para dinâmica econômica local, todavia, são associadas à pobreza devido a condições estruturais e ou naturais, como, ausência de infraestrutura para escoamento das produções agrícolas, dificuldade de acesso a créditos rurais, além de secas sazonais.

Assim, é preciso desenvolver políticas públicas eficazes, que são diretrizes e princípios norteadores de ação do poder público constituídos por meio da interação entre o Estado e a Sociedade Civil, em que: “será possível decidir quais intervenções levam ou não as políticas públicas a solucionarem os problemas econômicos, políticos, sociais e de outras ordens” (KOGA *et al.*, 2022, p. 63).

É importante salientar o conceito de pobreza e extrema pobreza. Segundo o artigo 20 do Decreto nº 11.013, de 29 de março de 2022, a extrema pobreza e a pobreza são caracterizadas por uma renda familiar mensal per capita no valor de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e de R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos

e dez reais), respectivamente. A redação do referido Decreto é alterada continuamente, sendo realizada a última alteração em março do corrente ano, o que demonstra que essa definição é variável e deve estar de acordo com o nível médio do custo de vida e da renda da população em geral.

O Cadastro Único para programas sociais, é um instrumento do Governo Federal (CadÚnico) que identifica e caracteriza as famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e baixa renda. O CadÚnico é o principal recurso do Estado brasileiro para a seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo utilizado para a concessão dos benefícios socioassistenciais, apresentando um amplo conjunto de informações pessoais e domiciliares, fundamentais para implementação e gestão de políticas sociais (PAIVA et al., 2020).

É relevante destacar que o número de famílias inseridas no CadÚnico no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ é de 11.146 (onze mil centos e quarenta e seis), bem como, o número de famílias com renda de ½ salário mínimo é 9.117 (nove mil centos e dezessete), esses dados correspondem ao mês de fevereiro de 2022 (SECAD, online), conforme demonstrado na Figura 01.

Figura 01 – Número de famílias inseridas no CadÚnico no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ

Localidade	População (Estimativa IBGE, julho de 2021)	Famílias Cadastradas	Famílias em situação de Extrema Pobreza	Famílias em situação de Pobreza	Famílias de Baixa Renda
BRASIL	213.317.639	33.771.329	17.544.358	2.982.086	6.543.891
RIO DE JANEIRO	17.463.349	2.324.812	1.401.193	166.313	332.114
RIO DE JANEIRO/RJ	6.775.561	700.023	410.912	56.666	100.494
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ	42.214	11.146	6.388	1.034	1.695

Fonte: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/impacto-auxilio-brasil>.

Desse modo, vale salientar que, o combate à pobreza deve ocupar um papel central na elaboração e consolidação de políticas públicas, constituindo-se como uma rede de proteção social e que garanta um estado de bem-estar social aos mais

vulneráveis.

O Auxílio Emergencial: Uma análise de política pública

O presente trabalho realizará uma análise de política pública do Auxílio Emergencial. Na década de 1930, Laswell criou a expressão *policyanalysis* (análise de política pública), como forma de associar conhecimento científico/acadêmico à produção empírica dos governos e também estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesses e governo (SOUZA, 2006).

De acordo com Celina Souza (2006) a definição de política pública mais utilizada é a de Laswell, que é fixada a partir de decisões e análises, à luz de questionamentos sobre quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Salienta-se, que nesse estudo o Auxílio Emergencial foi analisado segundo a tipologia distributiva de Theodore J. Lowi, pois geram custos distintos para toda a coletividade, em contrapartida, benefícios para alguns, sendo estes definidos no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020 que estabelece medidas excepcionais de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da corona vírus.

Para Klauss Frey (2000, p. 223; 224), as políticas distributivas de Lowi (1972):

[...] são caracterizadas por um baixo grau de conflito dos processos políticos, visto que políticas de caráter distributivo só parecem distribuir vantagens e não acarretam custos – pelo menos diretamente percebíveis – para outros grupos [...]. Em geral, políticas distributivas beneficiam um grande número de destinatários, todavia em escala relativamente pequena; potenciais opositores costumam ser incluídos na distribuição de serviços e benefícios.

No que se refere ao modelo de análise em implementação de política pública do Auxílio Emergencial, tem-se o modelo *top down*, (de cima para baixo), que de acordo com Lima & D'Ascenzi (2013) caracteriza-se pela distinção entre decisão e operacionalização de políticas públicas, que possuem arenas e atores diferentes. Conforme observado, o presente benefício foi uma medida imposta, não havendo participação popular em sua criação enquanto política pública.

O Auxílio Emergencial como estratégia de intervenção na Pandemia de COVID-19

O Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982 em 02 de abril de 2020, que altera a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, constitui-se em uma medida de caráter temporário de três meses, com o foco na transferência de renda incondicionada, mensal, com valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinados a parcela específica da população, podendo ser até dois membros da mesma família.

Trata-se de uma medida excepcional de proteção social que foi adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do cenário pandêmico, para garantir vida e sobrevivência, bem como, o estado de bem-estar social.

Ressalta-se que, mediante a ausência de iniciativa do Poder Executivo, o Congresso Nacional propôs, por meio do Projeto de Lei nº 1.066/2020 a criação da referida medida, sendo votada em 30 de março de 2020 e posteriormente sancionada por intermédio da citada Lei nº 13.982 no dia 2 de abril de 2020, quando já haviam sido registrados mais de 200 (duzentos) óbitos (ROCHA, 2021).

De acordo com Rocha (2021), esse benefício é destinado a maiores de 18 (dezoito) anos que trabalham por conta própria e contribuem para Previdência Social, microempreendedores individuais, trabalhadores informais, desempregados, autônomos, inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Programa Bolsa Família (prevalecendo aquele mais vantajoso), sendo concedido valor dobrado para mulheres provedoras de família monoparental.

Inicialmente o Auxílio Emergencial consistiu em três parcelas, concedidas no período de abril a junho de 2020, e estendido por mais dois meses, julho e agosto de 2020, houve ainda uma renovação de setembro a dezembro de 2020, com decréscimo no valor para R\$ 300,00 (trezentos reais) fixos.

Vale destacar que a problemática social e econômica do país antecede a pandemia de COVID-19, sendo reflexo da crise política e econômica de 2014, da Emenda Constitucional 95/2016, que institui o novo regime fiscal no âmbito dos orçamentos fiscais de políticas públicas (NUNES; ABÍLIO, 2019), bem como a reforma trabalhista de 2017, instituída pela Lei 13.467/2017 que constrói um Brasil com um contingente imenso de trabalhadores com vínculos fragilizados, valendo o negociado sobre o legislado.

Ressalta-se que, as medidas restritivas para o combate à pandemia culminaram no agravamento da crise econômica, associada ao aumento do desemprego, com profundos

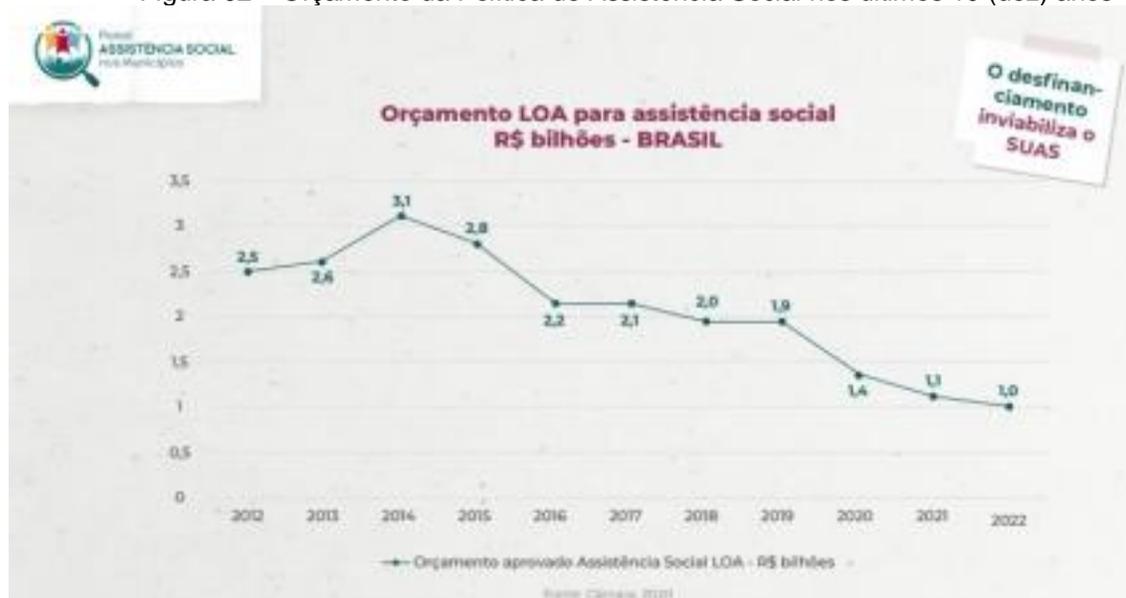
impactos sociais sofridos com maior peso pelos mais pobres e a margem da sociedade. Paiva *et al.* (2020, p. 1106) salientam que: “Trabalhadores informais, desempregados e famílias pobres estão expostos à combinação de pandemia e recessão”.

Foram cerceados os direitos sociais mínimos no contexto pandêmico. Direitos aos serviços públicos, como o serviço público vinculado à saúde, pois o contágio pela COVID-19 culminou em hospitalizações e sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, acesso a transporte público, serviço funeral, entre outros.

Aos mais pobres também foram negados o direito ao trabalho e lazer, já que esses foram mais afetados pelas medidas restritivas, além do direito humano à vida. “Sabia-se que cumprir a simples medida de ficar em casa não seria uma opção para quem não tivesse condições de subsistência, ou seja, a maioria da população brasileira” (ROCHA, 2021, p. 77).

Destaca-se que a pandemia se efetivou em um cenário de desfinanciamento da proteção social, com a queda de investimentos nas políticas públicas de Assistência Social, conforme na Figura 02, a qual é apresentado o desmonte do orçamento da Política de Assistência Social nos últimos 10 (dez) anos.

Figura 02 – Orçamento da Política de Assistência Social nos últimos 10 (dez) anos



Disponível em: <http://www.congemas.org.br/>.

O sistema protetivo garante aos cidadãos o desenvolvimento de políticas públicas adequadas para a promoção de condições dignas de vida em uma sociedade salarial,

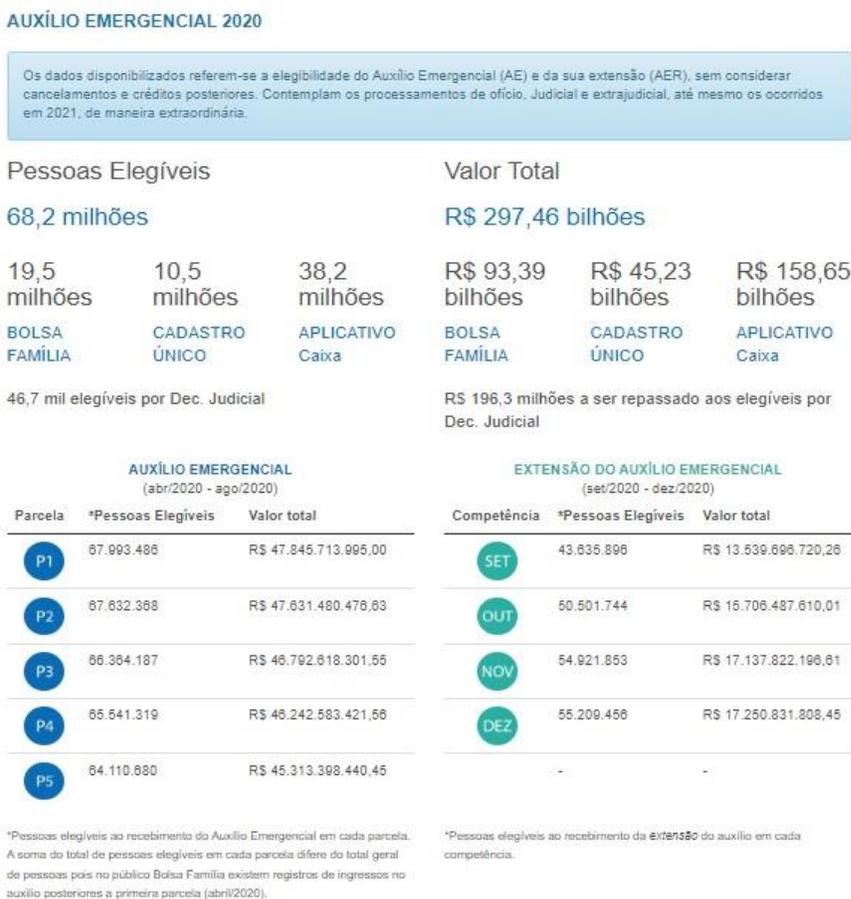
com um modelo capitalista, em que o primeiro eixo de sustentação das famílias é o salário (o emprego) e, na sua falta, cabe ao Estado assegurá-lo.

Segundo Paiva *et al.* (2020, p. 1098) “transferências de renda têm sido consideradas internacionalmente uma medida fundamental para mitigar o aumento da pobreza estrutural e conjuntural produzido pela pandemia”.

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) entre fevereiro e setembro de 2020, a maioria dos países do mundo já anunciavam medidas de proteção social em decorrência da pandemia (ROCHA, 2021).

Assim, o Estado Brasileiro garantiu renda transferida, em caráter de benefício de auxílio emergencial a 68.280.863 (sessenta e oito milhões duzentos e oitenta mil e oitocentos e sessenta e três) brasileiros (SECAD, 2022), todavia, uma renda apenas por um período, conforme verificado na Figura 03.

Figura 03 – Número de famílias contempladas com o Auxílio Emergencial no Brasil



Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/impacto-auxilio-brasil>.

Problematiza-se acerca da cobertura do mencionado benefício. De acordo com Rocha (2021) os dados do IBGE referente ao mês de agosto de 2020 apontavam que dos 211,3 milhões brasileiros, 43,9 % auferiram alguma transferência de renda governamental devido à pandemia. Logo, tratou-se de uma medida focalizada, não universal.

Ao analisarmos os possíveis impactos do Auxílio Emergencial a partir da Figura 04, é verificada uma tendência de crescimento na taxa de pobreza, contudo, observa-se uma redução em 2020 a partir da concessão do Auxílio Emergencial e posterior aumento em 2021 com sua interrupção.

Desse modo, “o benefício buscou conter ou mitigar alguns efeitos socioeconômicos negativos gerados pela crise da Covid-19 em 2020 sobre alguns domicílios brasileiros” (ROCHA, 2021, p. 77).

Figura 04 – Taxa de pobreza extrema



Disponível em: <http://www.congemas.org.br/>.

Diante disso, é possível fazer duas leituras do Brasil em termos de crise pandêmica e necessidade de proteção social. A primeira é que o benefício foi pensado de fato em caráter emergencialmente, uma vez que o desemprego não perdurou somente durante aqueles meses. A segunda é que a Política Nacional de Assistência Social tem dentre suas cinco matrizes de seguranças afiançadas na NOB-SUAS, a segurança de apoio e

auxílio, o que foi desconsiderado.

A segurança de renda é um direito garantido àqueles que, por decorrência de situações vulneráveis, tais quais, doença, desemprego, trabalhos precarizados ou mal remunerados, não possuem condições para prover seu sustento.

Assim, é responsabilidade do Estado a garantia de transferência de renda em valor suficiente para a garantia da proteção social e dos mínimos para a sobrevivência. Tal segurança, de acordo com a NOB/SUAS (BRASIL, 2012a, p. 17):

Operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Logo, a concessão do Auxílio Emergencial já se encontrava nos fundamentos legais do SUAS, contudo, o Governo Federal desconsiderou essa autorização legal e a estrutura da PNAS, não ampliando as redes de proteção social preexistentes.

Nas Figuras 04 e 05 são apresentados os dados referentes à concessão do Auxílio Emergencial no Município de São Francisco de Itabapoana. É possível verificar que aproximadamente 21,8 mil (vinte e um mil e oitocentos) das pessoas estavam elegíveis para o recebimento do benefício, em média, metade da população do Município, reforçando assim, a importância de tal medida.

Figura 04 – Elegíveis para o Auxílio emergencial em 2020: São Francisco de Itabapoana/RJ
Município: SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

AUXÍLIO EMERGENCIAL 2020

Os dados disponibilizados referem-se a elegibilidade do Auxílio Emergencial (AE) e da sua extensão (AER), sem considerar cancelamentos e créditos posteriores. Contemplam os processamentos de ofício, Judicial e extrajudicial, até mesmo os ocorridos em 2021, de maneira extraordinária.

Pessoas Elegíveis			Valor Total		
21,8 mil			R\$ 91 milhões		
8,1 mil	3,1 mil	10,6 mil	R\$ 36,4 milhões	R\$ 12,6 milhões	R\$ 42,1 milhões
BOLSA FAMÍLIA	CADASTRO ÚNICO	APLICATIVO Caixa	BOLSA FAMÍLIA	CADASTRO ÚNICO	APLICATIVO Caixa
8 elegíveis por Dec. Judicial			R\$ 28,8 mil a ser repassado aos elegíveis por Dec. Judicial		

Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/impacto-auxilio-brasil>.

Figura 05 – Parcelas do Auxílio emergencial em 2020: São Francisco de Itabapoana/RJ

AUXÍLIO EMERGENCIAL (abr/2020 - ago/2020)			EXTENSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL (set/2020 - dez/2020)		
Parcela	*Pessoas Elegíveis	Valor total	Competência	*Pessoas Elegíveis	Valor total
P1	21.757	R\$ 14.727.000,00	SET	14.535	R\$ 4.217.516,00
P2	21.719	R\$ 14.707.800,00	OUT	16.659	R\$ 4.880.599,00
P3	21.234	R\$ 14.379.000,00	NOV	17.949	R\$ 5.292.208,00
P4	20.649	R\$ 13.945.800,00	DEZ	17.931	R\$ 5.313.864,00
P5	20.062	R\$ 13.555.200,00	-	-	-

*Pessoas elegíveis ao recebimento do Auxílio Emergencial em cada parcela. A soma do total de pessoas elegíveis em cada parcela difere do total geral de pessoas pois no público Bolsa Família existem registros de ingressos no auxílio posteriores a primeira parcela (abril/2020).

*Pessoas elegíveis ao recebimento da extensão do auxílio em cada competência.

Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/impacto-auxilio-brasil>.

Atesta-se que, o critério de elegibilidade não foi satisfatório, à medida que muitos foram excluídos, por exemplo, o impedimento daqueles que trabalharam formalmente e declararam Imposto de Renda em 2018, desconsiderando a falta de estabilidade no contexto de pandemia.

Também não foi considerado a ocorrência de morte e nascimento que, podem provocar mudanças substanciais no contexto familiar e a exclusão de pessoas com problemas de registro civil, além das excluídas digitalmente, como pessoas em situação de rua, deixando muitos desamparados.

Rocha (2021) aponta que segundo dados do IBGE, no ano de 2018, mais de 45,9 milhões de brasileiros, o que corresponde a 25,3% da população com mais de 10 anos de idade não tinham acesso à internet, corroborando assim com a perspectiva de exclusão digital, haja vista, a forma de acesso posta pelo Governo Federal.

Portanto, os dados reforçam a importância da Política Nacional de Assistência Social, bem como, do Auxílio Emergencial, como um instrumento para mitigação da fome, bem como da pobreza no contexto pandêmico. Para isso, é de suma importância a elaboração de estratégias de planejamento regional e gestão para promoção da proteção social e abordagens das desigualdades sociais regionais.

Conclusão

Os agravos da pobreza constituem-se em um exemplo flagrante de violação aos direitos humanos e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cerceando os direitos sociais básicos para a garantia do bem-estar social. Todo esse cenário sofreu piora devido à pandemia de COVID-19, impondo desafios ao sistema de proteção social brasileiro.

Os números de famílias inseridas no CadÚnico no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ referentes a fevereiro de 2022 apontam para um quantitativo de 6.388 (seis mil trezentos e oitenta e oito) famílias em situação de extrema pobreza, 1.034 (mil e trinta e quatro) famílias em situação de pobreza, além de 1.695 (mil seiscentos e noventa e cinco) famílias em situação de baixa renda, totalizando 9.117 (nove mil centos e dezessete) famílias em situação de vulnerabilidade social.

Os dados apresentados também apontam para o decréscimo de investimento na Política Nacional de Assistência Social, ao mesmo tempo que o contexto pandêmico aumenta a demanda pela referida política pública.

Com a pandemia, verificou-se que a estratégia do Auxílio Emergencial foi pensada apenas emergencialmente, todavia, é necessário assegurar durante e pós pandemia as proteções necessárias para conter os agravos da crise social e econômica. Cabe ressaltar que, conforme os dados apresentados no Município de São Francisco de Itabapoana, aproximadamente 21,8 (vinte e um mil e oitocentos) habitantes, em média metade da população apresentavam-se elegíveis beneficiários.

Logo, o enfrentamento à pobreza e suas mazelas, devem ocupar o escopo na elaboração e consolidação de políticas públicas. É fundamental a revisão do teto de gastos sociais, bem como o orçamento para os programas de transferência de renda e para os serviços socioassistenciais, universalizando os serviços e benefícios, constituindo-se, assim, uma rede de proteção social e que garanta um estado de bem-estar social.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai 2022.

_____; **Decreto nº 11.013, de 29 de março de 2022**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.013-de-29-de-marco-de-2022-389278876>>. Acesso em: 20 mai 2022.

_____; **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm>. Acesso em: 18 mai 2022.

_____; Secretaria Nacional de Assistência Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS no 145, de 15 de outubro de 2004**. Aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-Informacao/legislacao/antigos/resolucao-cnas-no-145-de-15-de-outubro-de-2004>>. Acesso em: 20 mai 2022.

CRUZ, Lílian Rodrigues; GUARESCHI, Neuza. **O psicólogo e as políticas públicas de assistência social**: Diálogo com práticas psicológicas. Editora Vozes Limitada, 2021.

COLEGIADO NACIONAL DE GESTORES MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL. **CONGEMAS**, 2022. Disponível em: <<http://www.congemas.org.br>>. Acesso em: 10 mai 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **São Francisco de Itabapoana**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/sao-francisco-de-itabapoana/panorama>>. Acesso em: 10 mai 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Estatuto da cidade comentado**: Lei n. 10.257/2001: Lei do meio ambiente artificial. Saraiva Educação SA, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; OOSTERBEEK, Luiz. Tutela jurídica das "cidades digitais" na sociedade da informação como instrumento de inclusão cultural, social, econômica e ambiental, em face do direito ambiental constitucional brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11997/1/2012_art_capfiorillo.pdf>. Acesso em: 10 mai 2022.

FIRJAN, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **IFDM**: Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal. São Francisco de Itabapoana. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://firjan.com.br/ifdm/consulta-ao-indice/ifdm-indice-firjan-de-desenvolvimento-municipal-resultado.htm?UF=RJ&IdCidade=330475&Indicador=1&Ano=2016>>. Acesso em: 08 set 2022.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 21, 2009. Disponível em: <<http://desafios2.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>>. Acesso: 30 set. 2022.

INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) 2021**. Brasília: INEP, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>>. Acesso em: 23 set 2022.

IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas públicas e usos de evidências no Brasil: conceitos, métodos, contextos e práticas/** organizadores: Natália Massaco Koga ... [et al.] – Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/220412_lv_politicas_publicas_web.pdf>. Acesso em: 19 mai 2022.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. **Revista de sociologia e política**, v. 21, p. 101-110, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/zpwj63WjFbZYVksXgnXDSjz/abstract/?lang=pt>>. Acesso: 30 set. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2020.

NUNES, Danilo Henrique; ABÍLIO, Adriana Galvão. O IMPACTO DA EMENDA COMPLEMENTAR 95/2016 NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericanade Pesquisa em Seguridade Social**. 2019. p. 240-253. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/1564>>. Acesso em: 24 mai 2022.

PAIVA, Luis Henrique et al. Evitando a pandemia da pobreza: possibilidades para o programa Bolsa Família e para o Cadastro Único em resposta à COVID-19. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 1097-1110, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/GtG37gSZy4CVCBvdcPcrgYb/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 19 mai 2022.

ROCHA, Danielle. **Em análise: Auxílio Emergencial e Renda Básica Universal no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?for>>. Acesso: 30 set. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO. **SECAD**, 2022. Disponível em:

<<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/impacto-auxilio-brasil>>. Acesso em: 10 mai 2022.